



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099685-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente JOSÉ APARECIDO DA SILVA e Impetrante LUCAS LOPES VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.018

***Habeas Corpus* nº 2099685-72.2025.8.26.0000**

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM – UR5

Impetrante: Lucas Lopes Vicente – (OAB/SP nº 463.027)

Paciente: José Aparecido da Silva

Habeas Corpus – Pretensão de imediata concessão do livramento condicional ou, subsidiariamente, determinação de envio imediato, ao Juízo da execução competente, dos documentos exigidos para análise do aludido pleito – Matéria afeta à execução penal – Via eleita inadequada – Questão a ser discutida em recurso diverso – Impetração não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **em cumprimento de pena**, sofre constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo para a realização do exame criminológico. Relata-se que o Paciente cumpre pena de 05 anos, 04 meses e 03 dias de reclusão em regime fechado, como incurso no Art. 157 § 2º, II do CP. Alega-se que o Paciente cumpre sua pena desde 10/03/2023 em regime semiaberto, usufruindo de 05 saídas temporárias regularmente. Salienta-se que o Paciente possui bom comportamento carcerário e já cumpriu mais de 50% de sua reprimenda, portanto, possui lapso temporal ultrapassado para o livramento condicional. Sustenta-se que atingido o lapso objetivo, o Ministério Público manifestou-se pela realização do exame criminológico, o que foi deferido pelo MM. Juiz *a quo*, determinando, em 03/12/2024, a realização do exame no prazo de 60 dias, o que não foi cumprido até a presente data. Menciona-se que “*passados 30 (sessenta) dias do prazo estipulado pelo juízo em primeira decisão, este causídico ainda esperou por mais 30 (trinta) dias para requerer a concessão de forma imediata, devido a falta do exame criminológico, ao qual foi novamente determinado pelo Juízo de primeiro grau, prazo de mais 20 (vinte) dias, que novamente, não fora cumprido*”.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja o

Paciente colocado em livramento condicional. Subsidiariamente, pleiteia que seja intimado, com urgência, “o Diretor (a) Geral do Címic e Disciplina Carcerária da Penitenciária de Osvaldo Cruz – SP, Endereço: (E-mail *cimic.diretoria@peoscruz.sap.sp.gov.br* para a vinda aos autos do Boletim Informativo e Atestado Comprobatório de Conduta Carcerária, pra fins de progressão ao LIVRAMENTO CONDICIONAL” (fls. 01/05).

A liminar foi **indeferida** (fls. 38/39).

As informações da Autoridade apontada como coatora foram acostadas às fls. 43/44.

A D. Procuradoria de Justiça opinou seja julgada **prejudicada** a impetração, pela perda do objeto (fls. 49/50).

É o relatório.

Com efeito, a medida adotada não configura meio idôneo a apreciar a matéria cujo deslinde se pretende.

O *habeas corpus* tem sido utilizado indiscriminadamente, embora se trate de medida estreita que não se presta a substituir recurso adequado, no caso, o agravo em execução, com previsão no art. 197, da Lei nº 7.210/84.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “**O *habeas corpus* não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional**” (RJTACRIM 12/169).

Nesse sentido já se pronunciou esta Colenda Corte:

“HABEAS CORPUS” - Impetração contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime prisional - Via inidônea - Agravo em execução - Cabimento - “Habeas corpus” não conhecido” (“Habeas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 Voto Nº 29.486 Habeas Corpus nº 2151224-92.2016.8.26.0000 Sorocaba Corpus” n. 905.832-3/6 Presidente Prudente 1ª Câmara Criminal Relator: Canellas de Godoy 07.03.06 V.U. Voto n. 9.229).

No mesmo sentido, já decidiu o C. STJ:

“O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada” (STJ - 5ª Turma - Habeas Corpus n.º 28.076/RJ Rel. Gilson Dipp j. 09.09.2003 DJU 06.10.2003).

Assim, a análise do pedido em questão é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional.

Não obstante, anoto que em consulta aos autos de execução nº 0011679-50.2022.8.26.0996, verifica-se que foi acostado relatório conjunto de avaliação do Paciente, já com manifestação das partes acerca do referido documento, estando no aguardo da respectiva decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço da impetração.**

ELY AMIOKA
Relatora